



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP (2014/0087402-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANITA BEHISNELIAN  
**ADVOGADO** : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565  
**AGRAVADO** : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873  
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC.
2. O presente recurso foi protocolado em 23/03/2015, sendo que a agravante só esteve impedida até o dia 16/03/2015, conforme atestado médico.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0087402-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 503.004 / SP**

Números Origem: 00736141520128260100 196799 20052572120138260000 736141520128260100 803701

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN  
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565  
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873  
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN  
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565  
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873  
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP (2014/0087402-8)**

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN  
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
ADVOGADOS : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANITA BEHISNELIAN, atuando em causa própria, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em virtude da ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que alega que, haveria requerido a devolução do prazo recursal uma vez que o advogado subscritor do recurso em 25/02/2015, teve que ser submetida a procedimento cirúrgico no Cancer Center A. C. Camargo, quando lhe foi imposto quinze dias de repouso, conforme faz prova o atestado médico em anexo.

Sustenta, ante a irrefutável ocorrência de justa causa e impedimento, requer que, nos termos do art. 183 e parágrafos do Código de Processo Civil, digne-se Vossa Excelência assinar-lhe prazo, à luz das circunstâncias do caso, a se iniciar após o término do período de repouso e convalescença, a fim de que possa praticar os atos processuais imprescindíveis à defesa de seus legítimos direitos pleiteados nos autos do processo em curso perante esta Egrégia Corte Superior.

Reitera os argumentos do recurso especial.

É o sucinto relatório. .

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP (2014/0087402-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANITA BEHISNELIAN  
**ADVOGADO** : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI  
**ADVOGADOS** : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC.
2. O presente recurso foi protocolado em 23/03/2015, sendo que a agravante só esteve impedida até o dia 16/03/2015, conforme atestado médico.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não merece ser acolhida.

De fato, importante frisar que o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOENÇA ACOMETIDA À ADVOGADA PATRONA DA CAUSA. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 183, § 1º E 507 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCURADOS CONSTITUÍDOS.

1. Com relação à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados comparados, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, razão pela qual o recurso não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.

3. A advogada que foi acometida pela enfermidade não é a única procuradora constituída nos autos pela parte recorrente, não havendo que se falar em justa causa ou força maior a possibilitar a devolução do prazo recursal. Portanto, inaplicáveis ao caso os arts. 507 e 183, § 1º, ambos do CPC. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 670147/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução. 2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1084811/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Outrossim, a petição de agravo regimental foi protocolada dia 23/03/2015 e a agravante esteve impossibilitada até o dia 16/03/2015, conforme atestado médico de fls 405. Assim, intempestivo o agravo regimental.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0087402-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 503.004 / SP**

Números Origem: 00736141520128260100 196799 20052572120138260000 736141520128260100 803701

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN  
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565  
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873  
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN  
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565  
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873  
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.